



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.009373/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.276 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** NORSA REFRIGERANTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I DO CTN.

O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.

**REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.**

É de se reconhecer a reforma da decisão de primeira instância que reconhece a prescrição da pretensão do contribuinte a compensação e não analisa o mérito da manifestação de inconformidade, quando comprovada a inexistência da prescrição acolhida.

Necessário retorno dos autos a DRJ competente para apreciar as questões de mérito da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam apreciadas as razões de mérito apresentadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento responsável pela decisão *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade,

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de apreciação das compensações informadas nas DCOMP de fls. 25, 101, 169 e 262, entregues por meio de formulário de papel (Anexo VII à IN RFB n.º 900/2008), respectivamente, em 22/07/2009 (fl. 03), 24/08/2009 (fl. 80), 22/09/2009 (fl. 160) e 20/11/2009 (fl. 241), vinculadas ao "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, PAF n.º 10380.000599/2007-92, protocolado em 22/07/2009.

2. O crédito habilitado é oriundo do processo judicial Mandado de Segurança n.º 1998.40.00.002239-1 e foi utilizado para compensar débitos da Contribuição para o PIS – Regime Especial de Tributação- Demais Bebidas (cód. 0691-01), conforme abaixo discriminado:

P.A.	Vencimento	Valor Orig. do Débito
jun/09	24/07/2009	293.636,00
jul/09	25/08/2009	343.494,10
ago/09	25/09/2009	209.650,46
out/09	25/11/2009	255.103,96
<b>TOTAL</b>		<b>1.101.884,52</b>

3. Nas petições de fls. 03, 80, 160 e 241 a interessada informou que:

- O referido Mandado de Segurança foi impetrado por empresa incorporada pela interessada com o fito de ter reconhecido o seu direito de compensar, na forma prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o PIS com base nos Decretos-lei n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988;
- A decisão judicial transitada em julgado em 20/02/2004, concedeu à impetrante o direito de compensar os referidos créditos, mas somente com débitos da mesma contribuição;
- Foi interposto Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, nos termos do art. 51, da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, tombado no Processo Administrativo n.º 10380.000599/2007-92;
- Depois de o "Pedido de Habilitação" ter sido deferido, formulou consulta nos seguintes termos:

*“2.3- Se está correto o seu entendimento de que pode e deve apresentar Declaração(ões) de Compensação através do Programa PER/DCOMP da RFB, para o fim de utilizar o crédito reconhecido judicialmente no MS n.º 1998.40.00.002239-1, referente a valores pagos indevidamente a título de PIS, com habilitação DEFERIDA nos termos do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado PAF n.º 10380.000599/2007-92, em compensação tributária com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal?”*

- A Solução de Consulta n.º 29, de 19 de dezembro de 2009, assim concluiu (fl. 59):

*“Conclusão 26. . Diante do exposto, soluciono a presente consulta respondendo à interessada que as unidades da RFB devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos. Há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo Poder Judiciário.*

*26.1. A compensação de eventual saldo de crédito recebido pela consulente no ato da incorporação, decorrente de sentença judicial transitada em julgado em favor de empresa incorporada, deverá ser efetivada mediante apresentação da Declaração de Compensação -DCOMP, observadas as limitações impostas pela sentença prolatada.”*

- Em 15/01/2009, ingressou com Pedido de Esclarecimento relativo à Solução de Consulta n.º 29, de 19 de dezembro de 2009 (fl. 61), não respondido até a presente data, estando, portanto, impedida de realizar compensação de seus créditos com outros tributos que não o PIS, sob pena de Indeferimento;
- Por estarem os seus créditos de PIS ameaçados de serem alcançados pela prescrição, protocolizou, em 20/01/2009, Aresto Judicial Interruptivo da Prescrição, Processo n.º 2009.81.00.001184-7, tendo a ciência da Fazenda Nacional ocorrida em 30/01/2009 (fls. 67 a 78), data na qual se deve considerar interrompida a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, II, do CTN;
- Ao tentar efetuar as compensações das Contribuições para o PIS (Código 0691-01), referentes aos meses 06/2009, 07/2009, 08/2009 e 10/2009, com seus créditos, foi surpreendida com a seguinte informação totalmente equivocada que terminou por impedir o envio dos respectivos PER/DCOMP:

*“Cadastro – Dados Iniciais Erro - Ação Judicial apresenta data do trânsito em Julgado com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Artigo 168 do CTN)”*

- Com a realização da citação da Fazenda Nacional nos autos do Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição n.º 2009.81.00.001184-7, ocorrida em 30/01/2009, para todos os fins de direito foi interrompido o lapso temporal para a restituição do direito creditório da ora Requerente, restando como prazo final a data de 30/01/2014 ou a compensação integral do valor, o que ocorrer primeiro; e
- Diante do erro do Programa PER/DCOMP que impossibilita a compensação lícita pretendida, resta à ora Requerente apenas a formalização das presentes Compensações, conforme documentos comprobatórios de seu direito creditório ora anexados, nos termos do art. 34, da IN RFB n.º. 900/2008.

4. Em 18/12/2009, a interessada apresentou a petição de fls. 317/318, por meio da qual vem requerer a desistência da compensação informada na DCOMP de fl. 262, referente a débito da Contribuição para o PIS do mês 10/2009, no valor de R\$ 255.103,96, alegando que:

*“02. Ocorre que foi verificado junto à contabilidade da Requerente, que durante a apuração mensal do PIS não-cumulativo devido, a existência de créditos (diferença entre os débitos gerados pelas receitas de faturamento lato sensu (vendas etc.) inexistindo pois PIS devido no período, tudo, devidamente regulamentado nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.”*

5. Foi proferida a Informação Fiscal de fls. 349 a 355 que apreciou tão somente as compensações informadas referentes aos meses 06/2009, 07/2009 e 08/2009, conforme se verifica pela leitura do item 2 dessa Informação Fiscal, abaixo transcrito:

*“2. Embora tenha apresentado DCOMP referente ao período de apuração "outubro/2009" (fls. 256), antes do presente julgamento, em 18/12/2009 (fls. 313), o contribuinte requereu "a desistência do pedido de COMPENSAÇÃO VIA PAPEL protocolada às fls. 236 a 311" (fls. 313/314).”*

6. Em relação às compensações informadas referentes aos meses 06/2009, 07/2009 e 08/2009, consta da referida Informação Fiscal a seguinte conclusão:

*"Da Conclusão*

24. *O protesto judicial não interrompe a prescrição da repetição do indébito tributário, não possibilitando a compensação efetuada após 5 (cinco) anos da decisão judicial transitada em julgado. Ausentes seus pré-requisitos, impossível a aplicação do instituto da analogia.*

25. *Ressalte-se que o contribuinte poderia ter apresentado Declaração de Compensação que tivesse "por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo", conforme o disposto no §10, artigo 34, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 (IN RFB n.º 900/2008). No entanto, o contribuinte não apresentou prévio Pedido de Restituição nem de Ressarcimento.*

26. *Consoante o disposto no §1º, do artigo 39, da IN RFB n.º 900/2008, será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, do referido dispositivo legal, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.*

*Ressaltando-se, por oportuno, que, consoante o disposto no § 5º, do artigo 98, da IN RFB n.º 900/2008, "não será considerada impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária" em especial, o disposto no artigo 168, do CTN e artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932.*

27. *Por todo o exposto, proponho que a presente Declaração de Compensação, apresentada em "Meio Papel", seja considerada NÃO DECLARADA, consoante o disposto no artigo 168, do CTN e artigo 1º do Decreto 20.910/1932 combinados com o §1º do artigo 39 e §5º do artigo 98, ambos da IN RFB n.º 900/2008, tendo o contribuinte apresentado a declaração de compensação após o prazo legal o (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da referida ação judicial; e que as compensações indevidamente efetuadas e declaradas em DCTF sejam objeto de regular cobrança."*

7. Com base nos fundamentos consubstanciados nessa informação fiscal, o Delegado Substituto da DRF/Fortaleza considerou NÃO DECLARADAS as compensações informadas referentes aos meses 06/2009, 07/2009 e 08/2009 (fl. 357).

8. Cientificada desse Despacho, a interessada, inconformada ingressou com o Recurso Hierárquico de fls. 358 a 378, apreciado por meio do Despacho Decisório n.º 76 - SRRF/3ª RF/Disit, de 16 de dezembro de 2010 (fls. 525 a 539), o qual foi assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Declaração de Compensação. Crédito de Sucédida Decorrente de Ação Judicial Transitada em Julgado. Prescrição. A prescrição do direito de repetir o indébito ou de declarar a compensação é suspensa durante o período de apreciação do Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado.*

*Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, o prazo de 5 (cinco)*

*anos de prescrição para solicitação de recebimento do crédito na via administrativa ou sua utilização em compensação fica suspenso no intervalo de tempo entre a data de protocolização do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado e a data de ciência do despacho decisório que deferir a habilitação do crédito.*

*As Unidades da RFB devem observar o disposto no § 2º do art. 98 da IN RFB n.º 900, de 2008, e aceitar em formulário, pedidos e declarações protocolizados em processo manual em data posterior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito, ou da homologação da desistência de sua execução, quando comprovado que o Programa PER/DCOMP não computou, como condição à sua utilização para transmissão eletrônica do pedido ou da declaração, o intervalo de tempo de suspensão do prazo prescricional despendido no processo de habilitação do crédito, desde que a protocolização se dê dentro do intervalo de tempo acrescido ao prazo prescricional pela suspensão, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 39 da IN RFB n.º 900, de 2008.*

*Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 168, 169 e 174; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74; Lei n.º 9.974, de 1999, arts. 56, 59 e 64; Decreto n.º 20.910, de 1932, art. 1º, 4º e 5º e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, art. 34,39, 66, 71 e 98.*

*Recurso Hierárquico Provido*

9. O referido Despacho assim concluiu:

*"Conclusão 48.*

*Considerando os fatos relatados e a fundamentação legal apresentada propomos a reforma da decisão tomada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, por meio do Despacho Decisório de fls. 351, no sentido de admitir válidas as declarações de compensação apresentadas em formulários, objeto do presente processo. Assim, propomos o provimento ao recurso, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.784, de 1999, decidindo-se pela possibilidade de utilização dos créditos discutidos, na forma como foram utilizados, e que seja declarada, ainda, a inaplicabilidade dos §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como denegado o efeito suspensivo à exigibilidade dos débitos, até a ciência da reforma da decisão a quo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784, de 1999.*

10. O processo foi restituído à DRF/Fortaleza para a apreciação das DCOMP formalizadas no presente processo.

11. Foi proferida a Informação Fiscal de fls. 853 a 855 que apreciou além das compensações informadas referentes aos meses 06/2009, 07/2009 e 08/2009, também a referente ao mês 10/2009, a qual foi objeto de pedido de cancelamento (fls. 317/318) aceito pela DRF de origem conforme consignado no item 2 do relatório da Informação Fiscal de fls. 349 a 355, transcrito no item 4 do presente.

12 Nesta Informação consta que:

- Foi efetuada pesquisa junto aos arquivos da RFB não tendo sido detectada qualquer transmissão de pedido eletrônico vinculado ao Pedido de Habilitação n.º 10380.000599/2007-92;
- A contribuinte foi intimada a apresentar a seguinte documentação referente ao período de janeiro de 1988 a março de 1995 (fl. 545):
- Cópias dos Darf de Contribuição para o PIS concernentes ao período acima;
- Planilha de demonstração do crédito original pleiteado;
- Demonstrativo dos valores já compensados administrativamente;
- Cópia em meio magnético dos demonstrativos acima referenciados (Office 2000); e
- Cópias dos anexos, quadros ou fichas das Declarações de IRPJ (DIRPJ) apresentadas, em que constem as Bases de Cálculo dos impostos e/ou contribuições relacionados nas planilhas acima, relativos aos períodos de apuração abrangidos pelas mesmas.

Caso as bases de cálculo não constem na DIRPJ de algum dos anos acima, as respectivas fichas da DIRPJ destes anos poderão ser substituídas por Demonstrativo Mensal devidamente assinado pelo representante legal da empresa, a ser apresentado

juntamente com cópia de um dos seguintes livros: Razão, Livro de Apuração do ICMS ou Livro de Apuração do ISS, que permitam a apuração das bases de cálculo desejadas.

- Em atenção ao Termo de Intimação supra, a contribuinte apresentou pedidos de prorrogação (fls. 547/548; 554/555; 770/771 e 780/781), com o atendimento parcial ao solicitado, acostando aos autos a documentação de fls. 547/553; 554/723; 734/769 e 770/805. No pedido de fls. 780/781, foi negada nova prorrogação de prazo, haja vista o elástico tempo já transcorrido;
- A base de cálculo do PIS, durante toda a vigência do artigo 6º da LC 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, de nada importando se leis posteriores modificaram o prazo para o seu recolhimento;
- Analisando-se a documentação apresentada pela contribuinte através do Termo de Intimação n.º 098/2011, observa-se, a priori, que não merecem reparos os valores apresentados como base de cálculo da contribuição, bem como os valores apresentados como recolhimentos do citado período, sendo verificadas pequenas irregularidades conforme consta das planilhas elaboradas às fls. 806/809;
- As bases de cálculo e os recolhimentos concernentes aos PA em exame foram reunidos, para efeito de cálculo do PIS Devido, resultante da diferença do valor efetivamente pago e do valor devido em cada período de apuração;
- De posse dos valores constantes das planilhas de fls. 806/809 devidamente adaptados com as correções acima indicadas, através da planilha eletrônica "Crédito Tributário Sub Júdice - CTSJ" (fls. 811/821), foram transportadas as importâncias indicadas pelo interessado a título de base de cálculo e de recolhimentos.
- Em seguida procedeu-se à vinculação dos valores devidos com os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte, resultando nas planilhas de fls. 841/846. Após esta intervenção foram calculados os valores remanescentes atualizados do PIS indevidamente pagos no período de 01/07/1989 a 31/12/1995, consolidando-os (fls. 832/846).
- Nos cálculos efetuados, foram adotados, para efeito de atualização da contribuição, os critérios indicados na Norma de Execução COSIT/COSAR n.º 8/97 e, após, Taxa SELIC, com os expurgos deferidos judicialmente (tabela à fl. 810).
- Segundo a aludida planilha eletrônica, verifica-se que o contribuinte faz jus ao valor de R\$ 446.663,94, quantia esta atualizada até 01/01/1996.
- A partir desta planilha foram compensados os débitos de PIS relativos ao período de 02/1998 a 10/1998; 06/2009 a 08/2009 e 10/2009 (fl. 852), resultando em insuficiência de crédito para suprir o débito correspondente ao PA 10/2009, no montante de R\$ 46.002,35 - vide planilha SAPO às fls. 847/851.

13. Com base nos fundamentos consubstanciados nessa informação fiscal, por meio do Despacho Decisório de fl. 858, o Chefe do Seort/DRF/Fortaleza, no uso da competência o art. 3º da Portaria 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/2012), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), DECIDIU:

- RECONHECER o direito creditório no montante de R\$ 446.663,94, quantia esta atualizada até 01/01/1996; e
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações, exceto quanto ao débito correspondente ao PA 10/2009, no montante de R\$ 46.002,35.

14. Cientificada em 07/11/2012 (fl. 867), a interessada, inconformada, apresentou, em 07/12/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 868 a 894, alegando em síntese que:

- Protocolizou, em 18/12/2009, uma "Petição de Desistência de Compensação Via Papel", de modo que a compensação de PIS no valor de R\$ 255.103,96 é juridicamente inexistente, para todos os fins de direito, e jamais deveria ser abatida dos créditos do contribuinte;

- Conforme consta nos sistema de consultas da PGFN, as CDA n.ºs 32.7.04.000268-48, 32.7.04.000307-99, 32.7.04.000300-12 e 50.7.00.000919-85 estão todas extintas (Doc.) por pagamento realizado no bojo do PAEX (REFIS III, da MP n.º 303/2006), adequando-se aos termos do art. 156, I do CTN, sendo juridicamente inexistente, para todos os fins de direito, e jamais deveriam ser abatidas dos créditos do contribuinte;
- É inadmissível a reunião das bases de cálculos de diversos estabelecimentos para fins de apuração do PIS-Semestralidade, pois é de conhecimento elementar que somente com a Lei n.º 9.779/99 é que a apuração do PIS passou a ser centralizada no estabelecimento matriz do contribuinte. Portanto, tal ato do Digno Fiscal, em verdade, contraria a plena vinculação a que está submetida a cobrança de tributo (vide art. 3º do CTN);
- Do mesmo modo, é inadmissível que os DARF de diversos estabelecimentos em períodos anteriores à Lei n.º 9.779/99 sejam reunidos num único estabelecimento, o que afronta o art. 3º do CTN;
- Da leitura da planilha produzida pela Douta Fiscalização, vê-se que ela apura meses em que o cálculo do PIS-Semestralidade resultou em negativo contra o contribuinte, abatendo-os do valor credor em outros meses.
- Ora, os presentes autos tratam de Pedido de Restituição Cumulado com Compensação de valores recolhidos indevidamente a maior, sendo esse o escopo, e totalmente impossível, juridicamente falando, que a Autoridade venha só agora, mais ultrapassados mais 17 anos do último fato gerador sob apreciação, lançar os meses em que o PIS pretensamente foi pago a menor a fim de subtrair dos créditos em restituição; e
- A Douta Autoridade Administrativa, certamente açodada pela enorme carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos da Administração, deixou de incluir nos cálculos os índices de expurgos inflacionários que tanto a jurisprudência do STJ como do CARF reconhecem como imprescindíveis à correta restituição/compensação de créditos tributários.

15. O processo foi encaminhado à DRJ/Fortaleza para julgamento.

16. Em virtude do disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.”

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade a apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DCOMP. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ADMITIDO. APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAR.

É de se desconsiderar a apreciação de compensação informada em DCOMP, cujo pedido de desistência tenha sido formulado na forma prevista na norma que rege a matéria e já tenha sido admitido pela RFB.

CRÉDITO REMANESCENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU EFETUAR A COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES SOBRE O VALOR DO CRÉDITO. APRECIÇÃO PREJUDICADA.

O saldo remanescente do crédito utilizado em DCOMP, só pode ser restituído à interessada mediante a existência de pedido de restituição apresentado no prazo legalmente previsto. Constatada a inexistência de tal pedido, e não podendo mais a interessada efetuar esse pedido nem mesmo utilizar o referido crédito em outra

compensação, por já ter decorrido o prazo legalmente previsto para o exercício desses direitos, fica prejudicada a análise das questões efetuadas referentes ao valor do crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) devido à existência de questionamentos concernentes aos procedimentos de compensação foi protocolizada consulta (PAF n.º 10380.015039/2008-13) de maneira que persistindo dúvidas em relação àquele procedimento, o que impossibilitou que compensasse seus créditos, foi protocolizado um pedido de ressarcimento;

(ii) até a data de interposição do recurso não recebeu qualquer resposta do Órgão Fazendário no que diz respeito ao Pedido de Esclarecimento apresentado, o que impossibilitou a realização da compensação de seus créditos com outros tributos que não o PIS;

(iii) tendo em vista que a decisão judicial que garantiu o direito de compensar seus créditos (AGRESP n.º 551.254) transitou em julgado em 20/02/2004, visando obstaculizar a prescrição, se viu obrigada a protocolizar Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição, o que fez em 20/01/2009, o qual foi tombado sob o n.º 2009.81.00.001184-7, de maneira que a Fazenda Nacional tomou ciência em 30/01/2009, data na qual se deve considerar interrompida a prescrição, na forma do art. 174 do CTN;

(iv) em relação ao Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição, a norma processual determina que (a) ao receber o pedido de protesto, caso o juiz entenda por indeferir-lo, será aplicado o art. 869 do CPC e (b) caso o juiz entenda por deferir a realização do protesto, o fará com base no art. 867 do CPC, de maneira, que, após a intimação solicitada, será determinado a devolução dos autos ao Autor;

(v) ocorrida a intimação da protestada em 30/01/2009, ordenou-se a devolução dos autos à Recorrente, de maneira que restou devidamente aceita a interrupção do prazo prescricional;

(vi) caso não concordasse com o protesto a Fazenda Nacional deveria ter apresentado contraprotesto;

(vii) o procedimento de interrupção da prescrição de crédito tributário através de protocolo de Protesto Judicial está regulamentado no CTN (art. 174);

(viii) ao invés de reconhecer a validade e a legalidade da realização do referido Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição, ou contraprotostar nos termos da lei, caso não concordasse, a Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal preferiu não reconhecer o protesto e ainda considerou como “não declarada” a compensação apresentada em meio (via papel);

(ix) o CARF entende que é possível a interrupção da prescrição pelos contribuintes através da interposição de Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição;

(x) teve de apresentar a compensação em meio físico (via papel) pelo fato de o programa PER/DCOMP, à época, não estava preparado para reconhecer a ocorrência de Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição, inviabilizando a compensação por meio eletrônico, emitindo a mensagem de erro: “*Erro – Ação Judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Artigo 168 do CTN).*”;

(xi) após os complexos passos anteriores, a compensação foi parcialmente indeferida, mas a decisão implicou em cessar-se as compensações “em papel”, já que o crédito tornou-se litigioso na esfera administrativa, conforme regra da IN RFB n.º 900/2008 (art. 34);

(xii) essa regra implica que a partir da decisão que tornou litigioso o crédito, qualquer tipo de compensação ficou sobrestada, aguardando-se a finalização da disputa administrativa, sendo que, somente com o término da lide administrativa é que o contribuinte pode compensar o restante do crédito, no prazo prescricional que sobejar;

(xiii) deve ser dado tratamento isonômico para a Fazenda e para o contribuinte;

(xiv) *ad argumentandum tantum*, se não ocorre a renovação do prazo prescricional em sua inteireza (5 anos, conforme inc. II do art. 168 do CTN), há pelo menos a possibilidade de interrupção do prazo prescricional, recomeçando o lapso temporal a correr pela metade, de acordo com os arts. 1.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 20910/1932, o que também não foi observado na decisão recorrida;

(xv) resta incontroverso o seu direito em efetuar as compensações requeridas, devendo declarar-se o direito à compensação do restante do crédito ainda não compensado (R\$ 964.120,18, até 31/03/2010), os quais foram interrompidos o aproveitamento por força do art. 34 do IN RFB n.º 900/2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A parcela da decisão recorrida que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade está ementada nos seguintes termos:

“35. No caso em exame, de acordo com o demonstrativo de compensação de fls. 849 a 851, o crédito apurado (RS 446.663,94 - atualizado até 01/01/1996) foi suficiente para quitar integralmente os débitos declarados nas DCOMP fls. 25, 101, 169, objeto do presente processo, tendo restado um saldo remanescente de crédito no valor de R\$ 60.517,95 (atualizado até 01/01/1996).

36. Conforme já visto, esse valor não pode ser restituído à interessada no presente processo, por não ter sido pleiteada a sua restituição. Também inexistente a possibilidade dele vir a ser utilizado em outra compensação ou mesmo ser objeto de pedido de restituição, por já ter decorrido mais de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório da interessada, ainda que se considere a sua suspensão no intervalo de tempo entre a data de protocolização do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (Processo Administrativo n.º 10380.000599/2007-92) e a data de ciência do despacho decisório que deferiu a habilitação do crédito.

37. Sendo assim, ainda que o valor do saldo remanescente do crédito utilizado nas compensações apreciadas no presente processo fosse maior que o apurado pelo AFRFB, conforme alegado pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em nada aproveitaria a interessada, já que tal valor não poderia ser restituído no presente processo, por não ter sido pleiteada a sua restituição, nem poderia ser utilizado em outra

DCOMP, ou mesmo ser objeto de pedido de restituição, por já ter decorrido o prazo previsto para o exercício desse direito.

38. Diante disso, fica prejudicada a apreciação das questões trazidas pela impugnante referentes ao valor do crédito.”

Assim, o entendimento da decisão recorrida foi no sentido de que prescreveu o direito da Recorrente de pleitear a restituição e a compensação com fundamento no art.168 do Código Tributário Nacional.

Na peça recursal a Recorrente defendeu que por ter ajuizado Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição (processo n.º 2009.81.00.001184-7), de maneira que a Fazenda Nacional tomou ciência em 30/01/2009, data na qual se deve considerar interrompida a prescrição, na forma do art. 174 do CTN, não pode o seu pedido ser considerado prescrito.

A decisão recorrida estaria correta se a Recorrente não tivesse interposto Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição.

Pelos documentos colacionados aos autos, tem-se que a decisão judicial que garantiu o direito de a Recorrente compensar seus créditos (AGRESP n.º 551.254) transitou em julgado em 20/02/2004, portanto, desta data passou a fluir o prazo quinquenal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN.

Com o ajuizamento do Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição (processo n.º 2009.81.00.001184-7) em 20/01/2009, com ciência da Fazenda Nacional em 30/01/2009, ou seja, dentro do prazo prescricional original, a prescrição foi interrompida nos termos do art. 174 do CTN.

O art. 174 do CTN elenca as causas interruptivas da prescrição, estando dentre elas o protesto judicial. Vejamos:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

**II - pelo protesto judicial;**

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (nosso destaque)

Nestes termos, o ajuizamento da ação de protesto judicial, tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Em tal sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que “[...] protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário” (REsp 1.739.044/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1465785/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 09/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ entende que protesto judicial feito pelo contribuinte tem o condão de promover a interrupção do prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso II, do mesmo Diploma Legal, que admite a aludida causa interruptiva na cobrança do crédito tributário. 2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1812699/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

Considerando tal entendimento, a citação da Fazenda Nacional ocorrida em 30/01/2009 marca o reinício do prazo prescricional, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação cautelar de protesto.

Considerando que o ajuizamento do Protesto Judicial se deu em 20/01/2009, com ciência da Fazenda Pública em 30/01/2009, seja pela regra do inc. II do art. 168 do CTN (5 anos), seja pela regra do Decreto nº 20910/1932 (recomeçando o lapso temporal a correr pela metade - arts. 8º e 9º), possui a Recorrente o direito de ter apreciado o mérito do seu pedido de compensação, pois protocolizado em 22/07/2009.

Assim, não há que se considerar a prescrição apontada pela decisão *a quo*.

Deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF trago os seguintes precedentes:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I DO CTN.

O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.

REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

É de se reconhecer a reforma da decisão de primeira instância que reconhece a prescrição da pretensão do contribuinte a compensação e não analisa o mérito da manifestação de inconformidade, quando comprovada a inexistência da prescrição acolhida.

Necessário retorno dos autos a DRJ competente para apreciar as questões de mérito da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Provido em parte” (Processo n.º 15374.971877/2009-52; Acórdão n.º 3402-007.787; Relatora Conselheira Renata da Silveira Bilhim; sessão de 20/10/2020)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2015

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I DO CTN.

O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.” (Processo n.º 16327.000246/2008-02; Acórdão n.º 9101-004.035; Relator Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado; sessão de 14/02/2019)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/01/2003

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO ATRAVÉS DE PROTESTO JUDICIAL.

A propositura de ação cautelar de protesto tem o condão de suspender a prescrição do direito do contribuinte de pleitear a compensação de crédito que possui, face ao princípio da isonomia processual.

Recurso Voluntário Provido.” (Processo n.º 18470.902737/2012-30; Acórdão n.º 3402-003.395; Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim; sessão de 29/09/2016)

Nestes termos, é de se superar a prescrição aduzida na decisão recorrida, a qual, por tal motivo considerou prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que sejam apreciadas as razões de mérito apresentadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento responsável pela decisão *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade